



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768536 - TO (2018/0246533-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A
CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA - DF020243
BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) -
TO004098B
MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial quando o juiz considera suficientes as provas produzidas durante a instrução.

2. O livre convencimento motivado é prerrogativa que confere ao magistrado a discricionariedade de encerrar a fase instrutória quando suficientes os elementos probatórios disponíveis para formar a sua convicção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1768536 - TO (2018/0246533-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A**
 CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA - DF020243
 BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
 GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789
 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : **ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) -**
 TO004098B
 MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial quando o juiz considera suficientes as provas produzidas durante a instrução.

2. O livre convencimento motivado é prerrogativa que confere ao magistrado a discricionariedade de encerrar a fase instrutória quando suficientes os elementos probatórios disponíveis para formar a sua convicção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA contra a decisão por mim proferida às fls. 626/631.

A parte ora agravante alega ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, defendendo que a decisão agravada ofenderia o duplo grau de jurisdição, a legalidade e o devido processual legal.

Impugnação às fls. 650/654.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já manifestou a inexistência de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial quando o juiz considera suficientes as provas produzidas durante a instrução. Aponta-se, para tanto, o livre convencimento motivado como prerrogativa que confere ao magistrado a discricionariedade de encerrar a fase instrutória quando suficientes os elementos probatórios disponíveis para formar a sua convicção. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - No recurso especial interposto por Osmarildo Martim, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, indica ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 369, do CPC/2015, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em decorrência da não apreciação do pedido de produção de prova pericial.

[...]

IV - Quanto a ausência de prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. Isso porque o Magistrado não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.044.148/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MULTA. CONFISCO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

[...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

4. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias julgaram suficientes as provas apresentadas pela embargante e não houve discussão a respeito da possibilidade/necessidade de prova pericial. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.515.345/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 16/6/2021.)

Na espécie, identifico não haver controvérsia sobre o fato de que o veículo adquirido com o serviço denominado "*road service*", que incluiria um período de garantia de 36 (trinta e seis) meses, foi levado pelo proprietário diversas vezes à concessionária, sem que a assistência contratada tivesse sido devidamente prestada. Em outra linha, não há alegação da concessionária de que a culpa pelo problema poderia ser do próprio consumidor.

Nesse cenário, compreendo que está suficientemente motivada a dispensa da realização da perícia, não revelando a medida indevido cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.768.536 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0246533-3

Número de Origem:

00145424020168270000 145424020168270000 218317413616 50427224420138272729

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A

CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA - DF020243

BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - TO004098B

PROCURADOR MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : WALTER OHOFUGI JUNIOR - TO000392A

CARLOS EDUARDO MARANO ROCHA - DF020243

BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005

GISELLE COELHO CAMARGO - TO004789

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA E OUTRO(S) - TO004098B

MARILIA RAFAELA FREGONESI - TO004102

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024